

PROCESSO Nº 0895992019-3

ACÓRDÃO Nº 0604/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuado: WILLAMES FEITOSA DE LIMA

Recorrente: GI - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE.

Autuantes: MIRABEAU DE ASSIS WANDERLEY E MARCOS MONJARDIM BARBOZA

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. PRAZOS DE VALIDADE VENCIDO. AÇÃO NA VIA JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO EM FOCO. MESMO OBJETO. RENÚNCIA TÁCITA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, relativamente ao mesmo objeto do processo administrativo. No caso em questão, a ação de Mandado de Segurança com os mesmos propósitos da discussão administrativa, afasta a análise do recurso voluntário apresentado, pela patente renúncia tácita por esta via recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do presente recurso voluntário, em face se ajuizamento de ação na esfera judicial, impetrada pela empresa GI - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, CNPJ nº 11.957.833/0001-61, recorrente neste Processo, e manter a decisão singular, julgando *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000421/2019-53, lavrado em 10/6/2019, contra WILLAMES FEITOSA DE LIMA, CPF nº 661.492.744-20, nos autos qualificado, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 11.024,68 (onze mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 5.512,34 (cinco mil, quinhentos e doze reais e trinta e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 160, I, 151, c/c 187, 189, 143, §1º, III, e art. 659, I, c/fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, propondo a aplicação de multa por infração no valor de R\$ 5.512,34 (cinco mil, quinhentos e doze reais e trinta e quatro centavos), com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

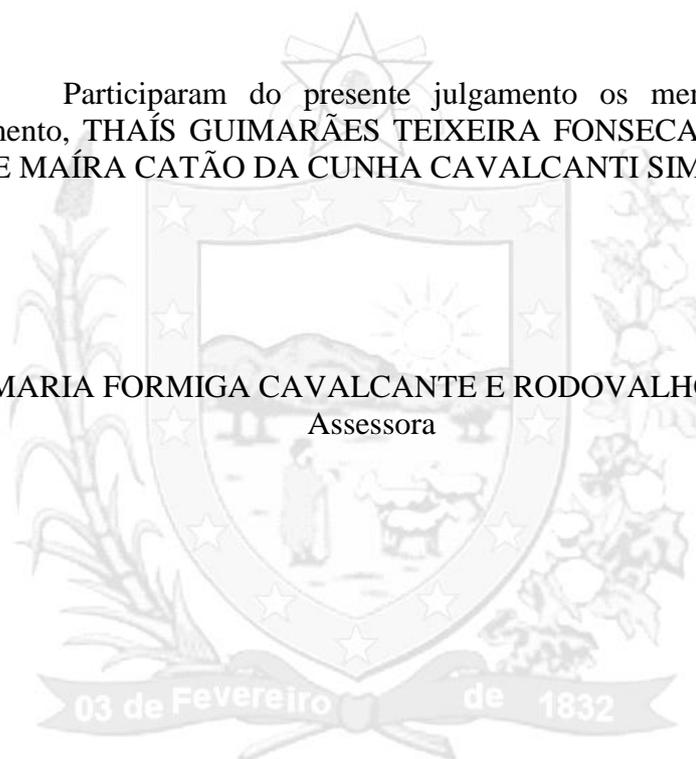
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de novembro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



Processo nº 0895992019-3

RECURSO VOLUNTÁRIO

Autuado: WILLAMES FEITOSA DE LIMA

Recorrente: GI - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP. Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE.

Autuantes: MIRABEAU DE ASSIS WANDERLEY E MARCOS MONJARDIM BARBOZA

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. PRAZOS DE VALIDADE VENCIDO. AÇÃO NA VIA JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO EM FOCO. MESMO OBJETO. RENÚNCIA TÁCITA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, relativamente ao mesmo objeto do processo administrativo. No caso em questão, a ação de Mandado de Segurança com os mesmos propósitos da discussão administrativa, afasta a análise do recurso voluntário apresentado, pela patente renúncia tácita por esta via recursal.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto pela empresa GI – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, CNPJ nº 11.957.833/0001-61, que consta na inicial como responsável/interessada, contra a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000421/2019-53, lavrado em 10/6/2019, onde o transportador autuado, WILLAMES FEITOSA DE LIMA, é acusado da irregularidade que adiante transcrevo:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com prazo de validade vencido.

Nota Explicativa:

O MOTORISTA, SR. WILLAMES FEITOSA DE LIMA APRESENTOU OS DOCUMENTOS FISCAIS MENCIONADOS NO TERMO DE APREENSÃO Nº 90100024.04.00000391/2019-00, COM REGISTRO DE ENTRADA NO TERRITÓRIO PARAIBANO EM 04/6/2019, ESTANTO, PORTANTO, VENCIDOS, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Pelo fato acima descrito, foi incurso o contribuinte como infringente aos arts. 160, I, 151, C/C art. 187, art. 143, § 1º, III, e art. 659, I, c/c Art. 38, II, “c”, e art. 154, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com a exigência do crédito tributário no importe de R\$ 11.024,68, sendo R\$ 5.512,34 de ICMS, sendo proposta multa de R\$ 5.512,34, por infração, com fulcro no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos que instruem os autos, juntados às fls. 3 a 26, DANFE's das Notas Fiscais denunciadas nºs 43851, 43844, 43843, 43842, 43850, 43852, 43874, 43841, 43875, 43845, 43847 e 43846, Termos de Apreensão e de Liberação, instrumento procuratório, Manifesto de Eletrônico de Documentos Fiscais.

Além destes, consta nos autos, fls. 21 a 24, cópia de Liminar de Mandado de Segurança (Processo nº 0801888-02.2019.8.15.0231) para liberação das respectivas mercadorias, impetrado pela empresa emitente, GI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, que foi realizada em conformidade com o Recibo de Entrega de Mercadorias ao Autuado, fl. 25.

Cientificado regularmente de forma pessoal em 10/6/2019, fl. 2, a empresa GI – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, apresentou impugnação tempestiva em 5/7/2019, fl. 29 a 43, trazendo à baila, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- Aduz ser empresa fabricante de artefatos de plástico, sediada em Pernambuco, que vende e transporta suas mercadorias pelos Estados vizinhos da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, e que realizava entregas na Paraíba, onde o Documento Fiscal teria validade de 3 dias, e tinha muitas diligencias a fazer, em cidades distintas, não conseguindo efetuar suas entregas em tempo hábil;
- que não poderia o motorista deixar o Estado no dia 7, sexta feira, em tese, último dia útil, e que na manhã do dia 10 (segunda feira), o motorista tentou prosseguir com seu trabalho, não conseguindo adentrar no Rio Grande do Norte, em razão da autuação no Posto Fiscal do Guaju.
- houve indicação errônea dos arts. 160, I e 151, I que falam da emissão das notas fiscais, contudo, todos os documentos foram emitidos e estavam de posse do motorista, sendo, assim, nula a infração por erro na capitulação legal;
- afirma que os artigos 187 e 189 do próprio RICMS/PB tratam de exceção legal, e poderiam ter sido utilizados para promover a revalidação das notas.
- alega, ainda, que o art. 124, do Regulamento do ICMS de PE, domicílio do autuado, informa que o prazo de validade das notas fiscais seria de até 15 dias, estando a documentação não só dentro do prazo de validade, mas também idônea não cabendo a autuação.

- Que a fiscalização estaria realizando uma interpretação extensiva prejudicial para o contribuinte ao enquadrar – art. 143, III, um documento fora da validade como não guardando as exigências ou requisitos quanto ao “layout”.
- errônea também seria o enquadramento da multa no art. 82, V, “b”, portanto indevida, que fala em transporte desacompanhado de documentação fiscal, pois nota fiscal vencida por um dia não perde a característica de documentação fiscal hábil.
- entende por errôneos também o enquadramento no art. 659, I, não podendo a mercadoria ser apreendida, pois a documentação era regular ao tempo da autuação, e não existe na lei a caracterização de que nota fiscal vencida seja documento inidôneo.
- sendo vários os erros de capitulação legal no AI, é razoável a nulidade dos autos conforme vários julgados, e estando ausente o fato gerador, pugna-se pela improcedência do AI.
- afirma a necessidade de liberação das mercadorias que não podem ser apreendidas conforme a Sumula 323 do STF, e, julgados do TJ/PB, após a lavratura do AI, podendo o agente público ser responsabilizado pela conduta, pugnando pela liberação das mercadorias e do veículo constritos.
- que o motorista era mero transportador não podendo ser inserido como responsável tributário, muito menos como autuado, fundamentando nos artigos 121 e 128 do CTN, e que o art. 31, II do RICMS/PB afronta a CF, O CTN e a LC 87/96 ao atribuir ao transportador pelo pagamento de ICMS e multa.
- requer a nulidade ou improcedência da autuação pelas razões apresentadas.

Sem informações de antecedentes fiscais (fl. 27), foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência da autuação, fls. 74 a 83, de acordo com a sua ementa que abaixo transcrevo:

TRÂNSITO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. TRANSPORTADOR É O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica é considerado documento fiscal inidôneo, nos termos da legislação de regência, quando expirado está o prazo de validade, configurando, assim, transporte de mercadorias em situação irregular.
- A disposição legal contida no RICMS/PB, art. 38, II, “c”, indica que o transportador é o responsável pelo tributo incidente sobre a operação acobertada por documentação fiscal inidônea.
- Alegações e documentos trazidos aos autos foram incapazes de desconstituir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificados da decisão singular por via postal, com Avisos de Recebimentos (A. R.), recepcionados em 15/7/2021, e pela empresa reclamante (GI – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A) em 12/7/2021, fl. 86, esta apresentou recurso voluntário em 6/11/2020, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- sua peça recursal teria sido apresentada tempestivamente;

- traz um relato dos fatos, conforme apresentado na Reclamação;
- requer a suspensão da exigibilidade tributária, com fundamento no art. 151, III, do CTN;
 - Igualmente à razão de defesa, ressalta como errônea a indicação dos arts. 160, I e 151, I que falam da emissão das notas fiscais, posto todos os documentos terem sido emitidos e estarem o motorista na posse deles, conforme indicação constante da própria nota explicativa dos autos, tratando assim de documentos supostamente vencidos, e não de não emissão ou ausência de nota fiscal, sendo nula a infração por erro na capitulação legal;
 - que os artigos 187 e 189 do RICMS/PB foram utilizados indevidamente, e que poderiam ter sido usados para promover a revalidação das notas fiscais;
 - que o Estado de Pernambuco, no art. 124 de seu Regulamento prevê o prazo de validade de notas fiscais de 15 dias;
 - que a fiscalização estaria realizando uma interpretação extensiva prejudicial para o contribuinte ao enquadrar – art. 143, III, um documento fora da validade como não guardando as exigências ou requisitos quanto ao “layout”;
 - que o motorista, Sr. Willames Feitosa de Lima, era meramente transportador, sendo descabido o entendimento de que este seria o responsável tributário, ou mesmo mantê-lo como autuado;
 - não há o que se considerar como inidônea as notas fiscais, não podendo atribuir ao transportador a responsabilidade por pagamento de obrigação principal e que o art. 31, II do RICMS/PB afronta a CF, O CTN e a LC 87/96 ao atribuir ao transportador pelo pagamento de ICMS e multa.

Ao final requer:

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- a nulidade do Auto de Infração em tela e, subsidiariamente, a sua improcedência, ante à idoneidade das notas fiscais, e à impossibilidade de se ter o transportador (motorista) como responsável e tampouco como contribuinte, pelas razões apresentadas em seu recurso voluntário.

Consta nos autos, fls. 87 a 06, Recurso de Apelação referente ao Processo de Mandato de Segurança supra mencionado (**Processo nº 0801888-02.2019.8.15.0231**), ao Tribunal de Justiça da Paraíba, 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape - PB, em que requer reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*, para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, por erro na capitulação legal, bem como seja considerado improcedente, ante idoneidade das notas fiscais e a impossibilidade de se ter o transportador como responsável.

Na sequência, foram os autos remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se do recurso voluntário, interposto pela empresa GI – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A (responsável/interessada), contra decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000421/2019-53, lavrado em 10/6/2019, fl. 2.

Apesar de o recurso voluntário ter sido apresentado em tempo hábil, nos termos do artigo 77 da lei nº 10.094/13, atendendo ao pressuposto extrínseco da tempestividade, há um fato que precede o julgamento da matéria em questão por esta via administrativa, pois a discussão se mostraria infértil, já que se encontra em andamento nas vias judiciais, litígio sobre o Auto de Infração em epígrafe.

Com efeito, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, seja antes ou depois da inicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, não pode ser matéria de discussão no administrativo, não havendo como ser apreciado o recurso voluntário, conforme estabelece o art. 54, §2º, da Lei nº 10.094/2013 (LEI DO PAT). Vejamos:

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º A instância administrativa começa com apresentação da impugnação e termina com o pagamento, total ou parcial, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto.

§ 2º *Para efeito do § 1º deste artigo, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

No caso em tela, a recorrente impetrou um Mandado de Segurança na 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape – PB, Processo nº 0801888-02.2019.8.15.0231, conforme acima relatado, com os pedidos para liberação das mercadorias, declaração de nulidade da autuação, ou, subsidiariamente, pela improcedência da autuação, com os mesmos fundamentos trazidos em seu recurso voluntário na via administrativa. Vejamos o texto final da ação inicial:

“Destarte, ante a todo o exposto, pugna-se pela concessão da segurança, no sentido de se declarar a nulidade ou, subsidiariamente, a improcedência do auto de infração, ante à idoneidade das notas fiscais, e à impossibilidade de ter-se o Transportador como responsável e tampouco como Contribuinte, pois em nada concorreu qualquer infração, bem como em face da impossibilidade de haver tributação pelo Estado da Paraíba, conforme preceitua a jurisprudência pátria.

III. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, restando evidenciada a conjugação do fumus boni juris, nos

termos supra descritos, bem como o periculum in mora, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, que seja conhecido e decidido o presente mandamus, para determinar:

- a. A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que sejam liberados o veículo e suas mercadorias, retidos no Posto Fiscal do Guaju, em Mamanguape – PB, não só por conta da nulidade e improcedência do Auto de Infração, mas também por já ter sido lavrado o Auto de Infração, sob pena de configurar medida oblíqua de exação fiscal, medida esta cuja inconstitucionalidade já encontra-se robustamente sedimentada pelos Tribunais Superiores, podendo a **retenção irregular de mercadoria ensejar inclusive a responsabilização administrativa e penal do agente público responsável pela conduta;**
- b. Após a apreciação da medida liminar requerida, requer a V. Excelência que se digne a notificar as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações no prazo legal;
- c. Ordenar a intimação do Ilmo. Representante do Ministério Público, como determina a LMS;
- d. Julgar totalmente procedente a presente ação mandamental, para o fim de que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, e consequentemente da multa atribuída, uma vez que este se demonstra eivado de erro de capitulação legal; bem como para que seja considerado improcedente o Auto de Infração impugnado, ante à inexistência de qualquer infração, à idoneidade das notas fiscais, a impossibilidade de se ter o Transportador como responsável ou como contribuinte, bem como em face ausência de dolo, fraude ou sonegação fiscal, conforme razões e fundamentos alhures descritos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.024,68 (onze mil e vinte e quatro reais, e sessenta e oito centavos).”

A sentença do Juiz de Direito da citada Comarca, foi apenas de confirmação da liminar concedida para liberação das mercadorias apreendidas, que motivou a recorrente a interpor recurso de apelação, conforme cópia juntada aos autos às fls. 87 a 106, em que requer a reforma da sentença proferida pela instância *a quo*, para o reconhecimento da nulidade ou improcedência do Auto de Infração, acima já comentado.

Denota-se que sequer houve sentença judiciária no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado na inicial, de forma que se deve seguir os trâmites do presente processo na via administrativa normalmente, porém, na impossibilidade de reconhecimento do recurso voluntário para análise, diante de sua renúncia tácita, em conformidade com o art. 54, §2º, da Lei nº 10.094/2013, acima citado.

Como enriquecimento deste entendimento, cito o Parecer Normativo do COSIT, Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, cuja ementa abaixo transcrevo:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Vejamos algumas decisões judiciais também no mesmo seguimento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

SÚMULA 284/STF. IDENTIDADE DE OBJETO. ANÁLISE DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE ENVOLVEM A LIDE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

QUESTIONAMENTO DA QUESTÃO NA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo, no caso dos autos, deixou expressamente consignado "o pedido principal por ela deduzido no âmbito da Ação Ordinária nº 5009981-18.2012.404.7107 inegavelmente trata do mesmo objeto em discussão no processo administrativo nº 11020.720.069/2007-16". Portanto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pela Súmula 7 STJ.

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80)" (REsp 1.294.946/MG, Rel.**

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1490614/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) (*grifo nosso*)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - EXCLUSÃO DE REGISTRO DO CADIN - MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA CONCOMITANTE - ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEF - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Inexiste omissão em acórdão que se pronuncia sobre as questões jurídicas debatidas no curso do processo.
2. **O art. 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 impõe a renúncia à instância administrativa pelo ajuizamento de ação na esfera judicial, de modo que a causa de suspensão da exigibilidade motivada pela impugnação administrativa deixa de existir, sendo inviável a concessão de certidão de regularidade fiscal** (cf. art. 206 do CTN) e a retirada do nome do devedor do CADIN.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1161823/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) (*grifo nosso*)

Portanto, ao impetrar ação judicial com mesmo objeto da discussão pela via administrativa, houve a carência do interesse processual por esta, de forma que a lei prevê a renúncia tácita da recorrente ao recurso administrativo interposto, devendo ser mantido o crédito tributário lançado na inicial, e confirmado na sentença da primeira instância administrativa, que julgou procedente o Auto de Infração em questão.

Por todo exposto,

VOTO pelo *não conhecimento* do presente *recurso voluntário*, em face se ajuizamento de ação na esfera judicial, impetrada pela empresa GI – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, CNPJ nº 11.957.833/0001-61, recorrente neste Processo, e manter a decisão singular, julgando *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000421/2019-53, lavrado em 10/6/2019, contra WILLAMES FEITOSA DE LIMA, CPF nº 661.492.744-20, nos autos qualificado, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 11.024,68 (onze mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 5.512,34 (cinco mil, quinhentos e doze reais e trinta e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 160, I, 151, c/c 187, 189, 143, §1º, III, e art. 659, I, c/fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, propondo a aplicação de multa por infração no valor de R\$ 5.512,34 (cinco mil, quinhentos e doze reais e trinta e quatro centavos), com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de novembro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

